

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.192/00/CE
Recursos de Revisão: 40.60002772-87, 40.60002771-04 e 40.60002770-23
Recorrente: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.
Coobrigada: Alcoa Alumínio S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Waldir Luiz Braga/Outros
PTA/AI: 02.000002762-15, 02.000002368-76 e 02.000005304-99
Inscrição Estadual: 367.195277.03-01(Autuada) e 518.027950.00-03 (Coob.)
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Combustíveis - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - Remessa de gás a granel a contribuinte mineiro sem a retenção e o recolhimento do imposto por substituição tributária. Infração ao disposto no art. 673, § 6º, do RICMS/91. Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido, por substituição tributária, na remessa de gás a granel a contribuinte mineiro.

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 12.734/98/2.^a, 12.735/98/2.^a e 12.736/98/2.^a, mantiveram integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR, pelo voto de qualidade

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão, requerendo, ao final, o provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que as decisões recorridas foram tomadas pelo voto de qualidade, revela-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi imputada a falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas remessas de gás a granel a contribuinte mineiro.

Não se aplica, no presente caso, a não-incidência prevista no art. 7º, inc. III, do RICMS/91.

As exigências não se referem às operações interestaduais próprias da Impugnante, e sim decorrem da obrigação atribuída à Remetente, por substituição tributária, pelo imposto devido nas operações subsequentes da Adquirente.

Para melhor elucidarmos a questão, transcreveremos o dispositivo legal vigente à época dos fatos geradores (art. 673, inc. IV, § 6º, do RICMS/91):

“Art. 673 - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subsequentes saídas, em operação interna, de combustíveis e lubrificantes, é atribuída por substituição tributária:

IV - ao fabricante, distribuidor, situados em outra unidade da Federação, nas remessas de produtos para estabelecimentos atacadistas ou varejistas localizados neste Estado;

§ 6º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS é atribuída ainda aos estabelecimentos situados em outras unidades da Federação, nas remessas de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando os produtos não forem destinados à comercialização” (grifos nossos).

A ressalva contida no § 6º do art. 673 do RICMS/91 tem por objetivo estabelecer a responsabilidade por substituição tributária também nas operações destinadas à industrialização.

A própria Recorrente admite o fato de que a mercadoria foi destinada e consumida no processo industrial, caracterizando-a como produto intermediário, nos estritos termos do art. 144, inc. II, alínea “b”, do RICMS/91.

A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido por substituição tributária é atribuída ao estabelecimento fabricante ou distribuidor, quer nas saídas destinadas à comercialização, quer nas saídas destinadas à industrialização.

Nesse sentido, legítimas são as exigências fiscais, em face do disposto no art. 103, inc. IV, do RICMS/91.

Embora não pertinente ao trabalho fiscal, nos casos questionados, os valores retidos por substituição tributária, nas aquisições de produtos intermediários, poderão ser apropriados pela Adquirente, sob a forma de créditos, não havendo o que se falar em duplicidade de exigências.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer-se dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio(Revisora), Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão e Luiz Fernando Castro Trópia. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o procurador José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 22/09/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/H